VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

LISLENE LEDIER AYLON

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon; Mariana Ribeiro Santiago; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-750-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo", durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática "DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL".

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre as relações de consumo abordando temas relevantíssimos no que concerne à: hipervulnerabilidade do consumidor; os desdobramentos do mercado digital; efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados; a proteção de dados; a relação de consumo na sociedade da informação; a abusos bancários; lei do superendividamento; o abuso de direito na perspectiva do microempreendedor individual; consumo consciência e a ética da fraternidade; o desvio produtivo; o meio ambiente e a sociedade de risco; o algoritmo e a discriminação algorítmica na sociedade de consumo, obsolescência programada; publicidade infantil e, por fim, temas afetos ao capitalismo de vigilância as relações de poder na sociedade de consumo.

Evidente que questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. Os temas tratados são de extrema relevância e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nessa obra os autores Daniel Firmato de Almeida Gloria e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos, dedicaram-se à análise da "A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ENQUANTO AGENTE ECONÔMICO VULNERÁVEL". Com uma temática inovadora, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima e Bruno Teixeira Lazarino investigaram "A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O COMPLIANCE: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA

LGPD.” As autoras Luiza Arruda Camara Brasil, Vanessa Rocha Ferreira e Aurora De Nazaré Fernandes Dias, debruçou-se sobre “A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS PELAS BIG TECHS PARA OBTER VANTAGENS DESLEAIS NO MERCADO DIGITAL.” O objeto de pesquisa dos autores Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos e Ana Luiza Limeira Silva foram “ABUSOS BANCÁRIOS: UMA ANÁLISE DE FRAUDES E SUPERENDIVIDAM.” A temática escolhida pelas autoras Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial foram os “DESAFIOS DA SOCIEDADE DE CONSUMO: O SUPERENDIVIDAMENTO.” A autora Simone Alvarez Lima investigou a prática “DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO CONTRA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL VINCULADO À HOTMART.” Os autores Kátia Cristina Stamberk, Leonel Cezar Rodrigues e Edmundo Alves De Oliveira discorreram sobre as “MÍDIAS SOCIAIS E RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS.” As autoras Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Flávia Costa Sordi e Desirée Silva Nascimento, examinaram o instigante universo da responsabilidade civil com o tema “O CARÁTER PUNITIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O IMPACTO DA TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO.” Os autores Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter optaram por pesquisar “O DESAFIO DO CONSUMO CONSCIENTE E SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: NECESSIDADE DE UMA NOVA ÉTICA PAUTADA NA FRATERNIDADE.” O trio Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Flávia Costa Sordi e Desirée Silva Nascimento nesse artigo abordaram “O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E A TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO”. Novamente os autores Daniel Firmato de Almeida Gloria e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos trouxeram luz à temática da “O ENGODO DO SUBJETIVISMO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O PARADOXO DA INSATISFAÇÃO E MELANCOLIA DO CONSUMIDOR, APÓS ATINGIR A SATISFAÇÃO DO SEU DESEJO.” Os autores Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial, inquiriram os desdobramentos algorítmicos no artigo “O PAPEL DO ALGORITMO COMO INFLUENCIADOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR”. Já as autoras Flávia Thaise Santos Maranhão, Danielle Flora Costa Borralho e Mariana Ribeiro Santiago investigaram o universo da “OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA X SUSTENTABILIDADE: DIRETRIZES PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL NO BRASIL”. Os pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Celine Dos Santos De Oliveira indagaram as consequências da “OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: COMO PRÁTICA ABUSIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.” Os autores Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Vitória Piucco analisaram “OS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA.” Sob uma perspectiva publicitária, as pesquisadoras Elida De Cássia

Mamede Da Costa e Maynara Cida Melo Diniz experienciaram a “PUBLICIDADE INFANTIL ABUSIVA E O CONAR NO ANO DE 2023.” E, por fim, as autoras Maria Da Conceição Lima Melo Rolim e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr elegeram a temática da “RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E TRATAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709 /2018)”.

Em suas abordagens observa-se que os autores e autoras utilizaram referenciais teóricos refinados sobre sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização e capitalismo de vigilância, o que realça o aspecto acadêmico e técnico do evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profª Drª Lislene Ledier Aylon

Profª Drª Mariana Ribeiro Santiago

Profª Drª. Sinara Lacerda Andrade Caloche

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O COMPLIANCE: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA LGPD

THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND COMPLIANCE: THE SEARCH FOR LGPD'S EFFECTIVENESS

Wellington Henrique Rocha de Lima [1]
Bruno Teixeira Lazarino [2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como a realização de um comparado com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) promulgado na Europa. Verifica-se a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como seus desafios. A hipótese levantada é que para efetivar a legislação de proteção de dados em território nacional demandará além de investimentos públicos e privados, também a utilização do Compliance para evidenciar a boa governança no tratamento adequado dos dados dos titulares em todas as esferas da Administração Pública, como também das pessoas físicas e das pessoas jurídicas de direito privado. Essencial é ultrapassar as barreiras dos direitos fundamentais, à medida de que mecanismos sejam ágeis em sua proteção, criando assim um direito fundamental constitucional coletivo, qual seja a privacidade coletiva. Investimento é a palavra de ordem para os particulares, seja em mão de obra ou tecnologias, haja vista, a legislação e a proteção "veio para ficar" e garantirá mais segurança nas relações contratuais, sobretudo quanto a boa-fé.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados (lgpd), Regulamento geral de proteção de dados (rgpd), Autoridade nacional de proteção de dados, Compliance, Boa governança

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the General Data Protection Law (LGPD), as well as to carry out a comparison with the General Data Protection Regulation (GDPR) enacted in Europe. The competence of the National Data Protection Authority is verified, as well as its challenges. The hypothesis raised is that in order to implement the data protection legislation in the national territory, it will demand, in addition to public and private investments, also the use of Compliance to demonstrate good governance in the adequate treatment of the data of the holders in all spheres of the Public Administration, such as also natural persons and legal entities governed by private law. It is essential to overcome the barriers of fundamental rights, as mechanisms are agile in their protection, thus creating a fundamental collective

[1] Mestre em Direito pela UNIPAR-PR. Doutorando em Direito pela UNIMAR-SP. Advogado. Especialista em Direito Público pela DAMÁSIO. Direito Administrativo pela FUTURA. Especialista em Docência na Educação a Distância pela UNIGRAN.

[2] Especialista em Direito Constitucional pela DAMÁSIO. Mestrando em Direito pela UNIMAR-SP. Graduado em Direito pela UNIGRAN.

constitutional right, which is collective privacy. Investment is the watchword for individuals, whether in labor or technology, given that legislation and protection are “here to stay” and will guarantee greater security in contractual relations, especially in terms of good faith.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law (lgpd), General data protection regulation (gdpr), National data protection authority, Compliance, Good governance

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei Geral de Proteção de Dados sob n. 13.709 de 2018, a qual dispõe quanto ao tratamento adequado de dados de particulares por pessoas físicas ou jurídicas de direito púbico ou privado. Através do método dedutivo, se busca verificar os métodos de efetivação da legislação retro referida, bem como os desafios para o Estado e para os particulares na busca pelo tratamento adequado de dados em 2020 e no futuro.

Faz-se uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados com sua referência internacional, o Regulamento Geral de Proteção de Dados, promulgado pela União Europeia em 2016, bem como o que fora utilizado para aplicabilidade deste nos países europeus. A hipótese aludida é que o método adequado para efetivação da LGPD é através do *Compliance*, ou seja, o respeito pelas regras, a adequação conforme as leis, é a boa governança. A metodologia utilizada é a pesquisa teórica bibliográfica, bem como a análise de artigo científicos quanto à percepção inicial dos juristas com o fim da *vacatio legis* da LGPD.

Na primeira seção se faz uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de dados, verificando os conceitos e as discussões travadas pela doutrina quando a aplicabilidade destas. Na segunda seção se constrói um paralelo breve entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, verificando algumas das técnicas utilizadas para a efetivação do tratamento adequado dos dados na Europa. Na última seção antes da conclusão, se verifica a hipótese de que o *Compliance* pode ser uma técnica adequada e eficaz para a efetivação da lei em discussão, bem como para garantir que a boa governança se torne cultural nas práticas negociais.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em se tratando de uma sociedade organizada, sobretudo em tempos de mídia, necessária é a conservação da privacidade dos indivíduos, nesse sentido que, sejam os dados particulares físicos ou digitais, ambos devem estar sob sigilo e proteção na medida do possível, à medida que:

> A privacidade digital é uma recente demanda da sociedade. Assim como a privacidade física, no lar ou em conversas reservadas, é um valor essencial, também a privacidade digital se tornou um desejo da sociedade moderna. A privacidade já é uma garantia constitucional reafirmada em mecanismos legais de proteção, com destaque para o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Entretanto, é importante notar que privacidade se distingue de proteção de dados, e que mesmo um dado público deve ser protegido. É nesse contexto que, em 2018, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (a LGPD, Lei n. 13.709/2018), que estabelece uma estrutura legal com foco específico na proteção de dados. A LGPD inclui a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDPP), estruturas ligadas à presidência da República e exclusivamente dedicadas ao tema (GARCIA, *Et al*., 2020).

Em 14 de agosto de 2018, fora publicada sob. 13.709 a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual, diante de inúmeras controvérsias, discussões e críticas iniciou sua vigência, trazendo consigo disposições quanto ao tratamento adequado de dados pessoais por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.

Cumpre destacar a importância da referida legislação, conforme destaca Patríci Peck Pinheiro (2018, p. 15):

> A Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas.

A proteção dos dados pessoais é de extrema importância nas sociedades contemporâneas, nesse sentido que a nova legislação busca garantir tanto para as instituições privadas quanto para as públicas um modo adequado para o tratamento destes. Tanto para as pessoas físicas quanto jurídicas a regulamentação garante em tempos digitais a proteção de informações particulares e sensíveis, com a finalidade de evitar danos e afronta a direitos.

O principal objetivo da legislação em vigor foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem com o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme dispõe o art. 1.º:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Todas as normas contidas na referida lei são de interesse nacional e devem ser observadas por todos os entes da federação, quais sejam, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1, § único) (BRASIL, 2018). Esse parágrafo foi incluso através da Lei sob n. 13.853, de 8 de julho de 2019, a qual alterou e lei n. 13.709 para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dar outras providências.

O art. 55-A da Lei n. 13.853 criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme se lê:

> Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.
> § 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.
> § 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.
> § 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. (BRASIL, 2019).

Entrementes, o referido artigo fora revogado por meio da lei n. 14.460 de 25 de outubro de 2022 que transformou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em Autarquia de natureza especial e transformou cargos comissionados, alterando outros dispositivos (BRASIL, 2022)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é a autoridade nacional que fiscalizará a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, solicitando informações, relatórios e dados necessários para o bom cumprimento da legislação e o respeito aos direitos fundamentais descritos no art. 1.º da lei.

Importante ainda, mesmo em aportes iniciais, destacar os fundamentos da legislação em debate, os quais estão descritos no art. 2.º da Lei Geral de Proteção de Dados:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Os importantes fundamentos destacados são direitos humano-fundamentais, os quais devem ser respeitados em todo território nacional quando se tratar de dados pessoais que estejam sob a égide das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado. A observância destes está alicerçada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a qual descreve os direitos fundamentais necessários para o pleno exercício em um Estado Democrático de Direito. Destacando-se o art. 5.º, o qual dispõe inicialmente que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, ressalta-se a clareza objetiva de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados, pois:

> O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis (PINHEIRO, 2018, p. XX).

Entretanto, ainda em 2023, muitas das pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como as pessoas físicas que realizam operação de coleta e tratamento de dados de indivíduos localizados em território nacional em que a atividade tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços não se adequaram a realidade normativa descrita na Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, descreve Fernando Marinho (2020, p. 13) que "até meados de setembro de 2019, cerca de 70% das pessoas com quem me relaciono nunca ouviram falar do GDPR ou da LGPD", e que desses números descritos "[...] dos outros 30%, 15% achavam que o assunto é de cunho jurídico, 5% consideravam um assunto de sistemas de informação (SI)/tecnologia da informação (TI), e o restante tinha noção do problema e estava realmente preocupado com o assunto".

Em que pese seja um mandamento legislativo, o qual depois de aproximadamente quatro anos ainda paira dúvidas para a sociedade, de maneira substancial é compreendido como necessário diante das alterações sociais, sobretudo as alterações na esfera digital. As empresas, sejam elas públicas ou privadas se veem obrigadas a digitalização de suas

informações, ao passo que muitas das vezes tudo “cabe” na palma da mão através dos aparelhos celulares.

Ocorre que, grande parte do público que responderá as regras estabelecidas pela legislação em comento ainda não iniciaram o processo de adequação necessária para a implantação à conformidade exigida, bem como não alocaram recursos em seus orçamentos para isto e se não foram incluídos no orçamento de 2019, que fora quando efetivamente começou a contagem do prazo de adequação, isto significou que o atendimento se postergou para os seis meses de 2020. E isto equivale a aproximadamente 150 atividades de ajuste necessárias (MARINHO, 2020).

Em termos gerais, a Lei Geral de Proteção de Dados está relacionada com a proteção dos dados particulares dos indivíduos, dados estes que as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado guarnecem consigo. A legislação em vigor trouxe consigo importantes conceitos para elucidar qual seu real objetivo, qual seja o tratamento adequado de dados dos indivíduos que estejam sob a posse de outros.

Nesse sentido que ao mesmo passo que fora indicado quais operações a legislação devam ser aplicadas, também foi descrito o rol de não aplicação de lei ao tratamento de dados pessoais, como se vê no artigo abaixo:

> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
> I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
> II - realizado para fins exclusivamente:
> a) jornalístico e artísticos; ou
> b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
> III - realizado para fins exclusivos de:
> a) segurança pública;
> b) defesa nacional;
> c) segurança do Estado; ou
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
> IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. (BRASIL, 2018).

A lei descreve que não surtirá efeitos ao tratamento de dados que não se enquadram como aqueles que sejam operações de tratamento realizadas por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam realizados no território nacional e a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços coletados em território nacional.

A referida exclusão descrita no rol do art. 4.º se torna clarividente ao verificar o objetivo da lei, que é descrever limites para aqueles que possuem dados com a finalidade comercial/empresarial/negocial. Nesse sentido, Fernando Marinho (2020, p.14) esclarece o "bicho-papão" que fora criado nos últimos anos, sobretudo pelos rumores que percorrem a sociedade quanto a possibilidade de limitação e uso indevido de dados, trazendo consigo uma possível "ditadura da informação". Entretanto, o exemplo do autor demonstra a real necessidade da legislação em comento:

> Uma das novidades da LGPD é a obrigatoriedade de um vínculo (finalidade) para a coleta da informação privada, com uma base legal. Ou seja: toda coleta de informação deve ter por objetivo uma finalidade específica e clara. Não se coletam dados "por coletar", muito menos com objetivo comercial, sem o consentimento explícito do titular dos dados.
> Durante minha visita, questionei se havia algum documento, físico ou digital, que as clientes preenchiam, evidenciando o interesse delas em receber mensagens promocionais pelos seus *apps* pessoais. Não, não havia nada. As vendedoras registravam os telefones das clientes na mesma hora que aceitavam a oferta, diretamente no aparelho celular da loja.
> Quando perguntei quantos registros a empresa mantinha, veio o espanto: cerca de 600 mil registros de telefones de clientes no *WhatsApp* de lojas, com o objetivo de informar sobre promoções e descontos, sem autorização formal dos clientes.

A autorização da utilização dos dados particulares se faz necessidade urgente diante dos altos índices de uso indevido, manejo inadequado e tratamentos irregulares, à medida que os questionamentos começam a surgir diante das crises de grande repercussão. Nos últimos anos, escândalos internacionais colocaram em "cheque" a proteção dos dados particulares. As crises enfrentadas pelas redes sociais, como por exemplo, *Facebook*[1], *Instagram*[2] e *Twitter*[3] foram manchetes no mundo todo, haja vista, essas redes sociais terem os dados dos seus usuários expostos para toda a internet.

Nesse sentido que Carlos Barbieri (2020, p. 212) elucida o que a ausência de consistência e confiança pode trazer com a exposição indevida de dados, sobretudo em tempos líquidos na rede mundial de computadores:

> A Consistência e Confiança estão ligadas entre si pelo fato de que a confiança sobrevive diretamente pela consistência das atitudes daqueles que usam os nossos dados. Os portadores de atitudes imprevisíveis geram sensação de baixa confiabilidade. Poderão ter as melhores intenções, mas poderão não honrá-las

[1]Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/04/04/dados-de-540-milhoes-de-usuarios-do-facebook-ficam-expostos-em-servidor.ghtml. Acesso em: 15 dez 2020.
[2]Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/seguranca/141522-vazamento-expoe-dados-49-milhoes-contas-instagram.htm. Acesso em: 15 dez 2020.
[3]https://www.tecmundo.com.br/seguranca/137279-twitter-revela-vazamento-dados-ataque-hackers-patrocinados.htm. Acesso em 16 dez 2020.

> quando você menos espera, ou dar a elas interpretações estranhas e imprevistas. Em outras palavras, uma organização que não seja consistente na preservação dos seus dados não inspirará confiança. O uso dos dados do *Facebook*, no caso da *Cambridge Analytica*, expôs essa conjugação de fatores, quando a confiança se perde nas fragilidades da consistência. O *FB* teve que fazer malabarismos para explicar o acontecido, demonstrou intenção de reposicionamento total com relação ao ocorrido e, se não fosse uma plataforma com foco mais social e pessoal e menos corporativa e comercial, estaria com mais problemas.

A utilização de dados por parte das empresas se tornou umas práxis e com isso diversos problemas surgiram na sociedade em geral, sobretudo para saber quais outras funções os dados coletados exerciam ao serem confiados a terceiros. Nesse ínterim é que importantes questionamentos surgiram, como por exemplo, os dados são vendidos para outras empresas? As empresas possuem locais adequados e confiáveis para depósito dos dados? Caso haja necessidade, as pessoas físicas ou jurídicas que possuem dados podem ser responsabilizadas pelo "vazamento" destes? Quem é o órgão estatal responsável?

Noutros momentos, as respostas poderiam ser dadas através da consulta dos dispositivos legais já citados anteriormente, quais sejam o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), entretanto, a legislação de proteção geral de dados garante mais segurança normativa para suporte dos aplicadores do direito, bem como para toda a sociedade.

Os conceitos trazidos pela lei garantem melhor aplicabilidade, não restando dúvidas substanciais quanto a sua aplicação, portanto, cumpre evidenciar alguns para melhor compreensão com a análise do art. 5.º:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
> III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
> IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
> V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; [...] (BRASIL, 2018).

Dentre os principais conceitos descritos, o dado pessoal é um dos mais importantes, ou seja, aquela informação do indivíduo (aqui nominado de titular) que está sob os cuidados de terceiros (nominados de controladores, operadores e encarregados), os quais devem possuir

um banco de dados para garantir que a proteção destes seja realizada de forma adequada e responsável para que os titulares não sofram com o tratamento inadequado destes.

O presente artigo e seus incisos já trazem algumas respostas para os questionamentos feitos acima, haja vista, os dados obrigatoriamente devem estar devidamente inseridos em um banco de dados específicos, bem como, separados em sensíveis e anonimizado.

De maneira exemplificativa, rememorando a situação apresentada anteriormente da empresa que realizava cadastros utilizando números de telefone para envio de mensagens via *Whatsapp*, a qual possuía mais de 600 mil registros, Fernando Marinho (2020) destaca que três ações iniciais deveriam ser tomadas, quais sejam, primeiro a criação de um mecanismo de registro do interesse dos clientes em receber as mensagens com as promoções a partir da data do cadastro, segundo, a definição de um meio de coleta do consentimento de todos os que já estavam cadastrados, e terceiro, o descarte daqueles que não consentem ou não expressão vontade de receber tais mensagens e, portanto seus números não podem ser mantidos sob a confiança destes.

Ocorre que, grande parte daqueles em que o autor teve contanto, "estão aguardando a movimentação de seus concorrentes ou pior, esperando ver e a "Lei pega" para decidir o que fazer" (MARINHO, 2020, p. 15). Há ainda quem pense que a legislação não possui seu valor social e geral, à medida que, destaca Márcio Cots (2018, p. 22) que "há duas formas de ver a legislação que surge sobre fatos jurídicos que antes não eram regulados: a de que a legislação é um empecilho e a de que a legislação é uma segurança para as empresas".

De fato, a segurança dos dados do particulares sobressai a qualquer especulação quanto a legislação trazer gastos desnecessários, ou se tornar um empecilho para àqueles que devam dar o tratamento adequado destes dados. O dano causado pelo uso inadequado de dados particulares ultrapassa a seara do senso comum e se torna objetivo de regulação do próprio Estado, nesse sentido a legislação surte seus efeitos e com efeito pune aqueles que ela afronta.

Em que pese à sociedade ainda não possuir confiança nos órgãos estatais, ou terem perdido esta confiança com o passar dos anos, a elucidação para a sociedade é de suma importância, pois, diariamente os dados particulares dos titulares são inseridos em sites, redes sociais, cadastros em lojas, aplicativos, etc. Garantir que esses dados tenham tratamento adequado é garantir o pleno desenvolvimento da sociedade no que se refere a intimidade, privacidade e confiança no Estado.

Segundo Rony Vainzof (2018, p. 26) a Lei Geral de Proteção de dados "traz um equilíbrio entre interesses sociais e econômicos, entre o público e o privado, entre liberdade,

proteção e segurança, buscando tutelar, ao mesmo tempo, a proteção de dados pessoais, a dignidade da pessoa humana, a privacidade", bem como outros direito fundamentais, como por exemplo, a "[...] honra e a imagem das pessoas, assim como a livre iniciativa e o uso econômico dos dados, de forma legítima, séria, responsável, proporcional e razoável".

Entre posicionamentos negativos ou positivos, a legislação em vigor veio para ficar, sobretudo para que os dados particulares dos titulares não fiquem à mercê da responsabilidade ou irresponsabilidade daqueles que os detém. O arcabouço jurídico ganha do legislador mais um aliado na proteção de direitos fundamentais. Agora, realmente em vigor e surtindo seus reais efeitos, caberá aos responsáveis estatais cobrarem sua aplicação e, sobretudo lançar as sanções necessárias para aqueles que não cumprirem o mandamento normativo.

Nesse sentido que se passa agora para a análise daquele que foi inspiração para a legislação brasileira, bem como para diversas outras nações mundiais, ou seja, *The General Data Protection Regulation*, em tradução livre, o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

3 *GENERAL DATA PROTECTION REGULATION*

Inicialmente, nesta seção, serão analisados os aspectos gerais do *General Data Protection Regulation*, ou seja, do Regulamento Geral de Proteção de Dados, o qual é parâmetro de legislação para diversos outros pais quando se trata de proteção de dados de particulares.

O Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 fora publicado relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Dentre os principais objetos e objetivos da legislação europeia destacam-se:

> Art. 1.º Objeto e objetivos
> 1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
> 2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.
> 3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

O direito a proteção dos dados pessoais, como direito fundamental surge na sociedade moderna pela grande circulação deste e especificamente pela utilização adequada

por aqueles que são detentores destas informações. A proteção singular e o tratamento emergem nas legislações estrangeiras muito antes do Brasil, entretanto, de maneira responsável visa ambas as legislações garantir a livre circulação dos dados de acordo com as autorizações dadas por seu detentores.

De maneira muito semelhante, a legislação brasileira de proteção de dados consagrou o objetivo da referida legislação europeia, ou seja, trata-se especificamente da proteção das pessoas e seus dados pessoais e à livre circulação desses, defendo os direitos fundamentais. Bem como trouxe os conceitos do que são dados; tratamento; limitação do tratamento; definição de perfis, pseudonimização; ficheiro; responsável pelo tratamento; subcontratante; destinatário; terceiro; consentimento; dentre outros (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Diversas outras são as similitudes e dessemelhança das legislações, entretanto, merece atenção a aplicabilidade das mesmas em seus respectivos territórios.

O art. 3.º do RGPD dispõe quanto ao âmbito de aplicação territorial da referida legislação, o qual prevê:

> 1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União.
> 2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares que se encontrem no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: [...] (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Ao mesmo passo que a lei em comento direciona seu território de aplicação ao tratamento de dados pessoais no contexto de atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de subcontratante, o mesmo estipula sua aplicação ao tratamento de dados pessoas de titulares que quando as atividades estão relacionadas: “a) a oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; [...]”, como também para “[...] b) o controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União” (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Em um pacote de medidas sobre a proteção de dados, o RGPD teve por objetivo preparar toda a União Europeia para a era digital de proteção de dados em nível equivalente, nesse sentido que este regulamento foi essencial para o fortalecimento dos direitos

fundamentais, bem como para a facilitação da atividade empresarial no tratamento adequado dos dados dos titulares[4].

> Oportuno nessa quadra é mencionar o RGPD (Regimento Geral de Proteção de Dados), instrumento jurídico de direito secundário europeu, que entrou plenamente em vigor em maio de 2018, intentando uniformizar o regime de tratamento de dados no espaço da União Europeia, requisito essencial para o bom funcionamento do Mercado Único. Este novo instrumento jurídico, assenta em uma maior responsabilidade, informação e transparência e, ainda que não constitua uma completa ruptura com a legislação anterior, as consequências da sua aplicação geram alterações paradigmáticas na forma como é realizado o tratamento de dados pessoais, ou seja, coloca a pessoa e a defesa dos seus direitos constitucionalmente consagrados, no centro do debate (SARLET, 2020).

Inserir o titular no centro do debate quando ao tratamento dos dados que são de seu interesse é fundamental para a concretização e expansão da aplicabilidade da legislação de proteção de dados, haja vista, mesmo se tratando de um regulamento que buscou em solo europeu unificar e fortalecer o tratamento adequado dos dados, ainda assim não logrou grandes êxitos, haja vista, não se desvencilhou totalmente das legislações anteriores. Contudo, a vigência do RGPD traz alterações paradigmáticas na forma de como é realizado o tratamento de dados dos titulares.

O respeito aos direitos fundamentais protegidos na Magna Carta de qualquer Estado Democrático de Direito deve ultrapassar o plano constitucional e ir além, de modo que os órgãos públicos possuam mecanismos para dar efetividade e proteção adequada a esses direitos.

Em um paralelo de análises entre a experiência europeia e a brasileira, Ana Caroline Moreira César, Fábio Lara Aspis e Luiz Fernando Padro Chaves (2019, p. 1) destacam o que se pode extrair do Regulamento Geral de Proteção de Dados:

> De toda forma, a principal lição que podemos extrair da GDPR (repetida pela LGPD) se baseia na necessidade de se instituir uma nova cultura para as organizações, partindo da premissa de que o titular está no controle de seus dados. Com isso, as organizações com presença nacional podem se valer das lições aprendidas durante os 12 meses de aplicação da GDPR como *benchmarking* para adequar suas operações e garantir a conformidade com a lei brasileira, mitigando riscos, danos financeiros e reputacionais, possibilitando, ainda, um relevante potencial competitivo para seus clientes e demais *stakeholders*. Ou seja, é hora de aprendermos com os erros e acertos da Europa com relação à adequação à GDPR, a fim de nos prepararmos bem para a versão tupiniquim do regulamento: a tão falada LGPD.

[4] Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt. Acesso em: 17 dez 2020.

A exportação das legislações estrangeiras pelo Brasil não ocorre somente em tempos atuais, mas há muito tempo. Não ocorrendo de forma diferenciada, observar as reações, reflexos e efeitos da legislação que fora exportada para *terraes brasilis* é de suma importância, haja vista, compreender os erros e acertos, nos garante melhor efetividade da legislação pátria.

Ocorre que, como adequar tais normativas em território nacional? Qual é caminho mais adequado? Quem iniciará estas práticas? Será necessária a reprimenda estatal? Verifica-se que há uma luz no fim do túnel, qual seja, a utilização do *Compliance* para efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados, utilizando como exemplo a experiência europeia.

Nesse sentido, que a presente perquirição bibliográfica e conceitual caminhará para uma análise paralela entre os instrumentos de *Compliance* e as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados, verificando uma "tábua de salvação" para aqueles que não direcionaram orçamentos para as adequações necessárias, bem como para toda a sociedade em geral.

Sem a finalidade de esgotamento do tema ou de resolução de todas as demandas envolvendo a temática, a hipótese aludida é que através do *Compliance*, resultados positivos, rápidos e reais podem ser efetivamente alcançados.

4 O *COMPLIANCE*/GOVERNANÇA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em breves considerações se verificará na presente seção aspectos gerais do *Compliance*, bem como sua correlação na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, à medida que ambos possam se complementar e de for interdependente alçar os voos objetivados pela legislação de proteção de dados.

Segundo André Castro Carvalho (2020, p. 39), ao tratar do termo em discussão, qual seja *compliance*:

> [...] tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes. No entanto, o sentido da expressão *compliance* não pode ser resumido apenas ao seu significado literal. Em outras palavras, o *compliance* está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é muito mais amplo e deve ser compreendido de maneira sistêmica, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders*.

A necessidade de agir de acordo com a Lei é o grande desafio daqueles descritos como responsáveis na legislação de proteção de dados, sobretudo respeitadas as condutas éticas. E de maneira sistêmica que o *Compliance* tem papel fundamental na aplicação destas normas, haja vista, este ser um instrumento de afastamento dos riscos e cumprimento da função social da empresa frente a proteção dos dados confiados pelos titulares.

Diego Martinez (2018, p. 1) elucida que "a implementação de programas de *compliance* tem se tornado cada vez mais necessários, importantes e cruciais às empresas que desejam manter sua reputação, sustentabilidade e perenidade no mercado", à medida que aquela empresa que se adapta e "[...] faz a escolha para seguir o caminho da integridade, transparência e ética no seu dia a dia, gera um comprometimento social de dentro para fora da instituição, permeando um papel principal na mudança cultural, não só empresarial, mas também pessoal".

Nesse diapasão que interligados estão as tem éticas discutidas, haja vista, a mudança cultural já aludida configura importante destaque nas mudanças paradigmáticas quanto a boa governança e respeitabilidade das normas em todos os momentos da atividade empresária e social, e não somente no momento em que o fato ilícito ocorre.

Noutro giro, Rodrigo de Pinho Bertoccelli (2020, p. 1) destaca que não somente nas atividades contra corrupção que a utilização do *compliance* é bem-vinda, e nesse sentido grafa:

> Mais recentemente, o *compliance* digital tem sido uma das principais vertentes da área, visto que envolve o desenvolvimento de uma prática relacionada à proteção de dados pessoais e privacidade. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD ainda em 2020, houve a necessidade de muitas empresas estruturarem programas de *compliance* em privacidade e proteção de dados pessoais, denominado, no entanto, de "programa de governança" pela LGPD, embora o *General Data Protection Regulation* – GDPR europeu se utilize em várias ocasiões do termo *compliance* e sua ideia subjacente, e em nenhum momento se vale da expressão governança.

Seja pela terminologia "programa de governança" ou "*compliance*", o objetivo destes é a implementação da LGPD de forma adequada e em um curto espaço de tempo, visando com a isso o desenvolvimento cultural da prática e, sobretudo respeito pelos dados pessoais e a privacidade dos titulares destes.

Entretanto, como visto anteriormente, as ações não estão sendo realizadas com afinco e grande parcela da população não possui conhecido do que se trata, bem como reduzido é a quantidade de juristas que estão gabaritados para tal sacerdócio.

Destaca Patríci Peck Pinheiro (2018, p. 43) que dentre os aliados para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados é necessário que haja investimentos e com isso preleciona:

> Atender aos requisitos da LGPD exige adequação dos processos de governança corporativa, com implementação de um programa mais consistente de *compliance* digital, o que demanda investimento, atualização de ferramentas de segurança de dados, revisão documental, melhoria de procedimentos e fluxos internos e externos de dados pessoais, com aplicação de mecanismos de controle e trilhas de auditoria e, acima de tudo, mudança de cultura.

A melhoria e em verdade, a nova cultura de coleta de dados é um novo desafio, entretanto, possibilidades já estão sendo utilizadas e bem-sucedidas em outras esferas, como é o exemplo hipotético com o uso do *compliance*, isto posto, porque efeitos fidedignos foram conquistados na luta contra a corrupção.

Um dos substanciais pontos, em arremate, está aquele descrito na referência europeia, qual seja os *stakeholders*, ou seja, especialistas externos a empresa para sanar as demandas.

> Todos os programas BEST de Transformação em *cibersegurança* têm por objetivo promover o engajamento dos colaboradores por meio da aproximação das ações de *compliance* que precisam ser executadas dos respectivos resultados de negócio esperados, que podem ser verificados pelos profissionais em cada área específica de atuação. Esses programas podem ser entendidos como uma dinâmica orientada por um Agente de Transformação com os colaboradores de uma determinada área de negócio. O Agente segue uma pauta preestabelecida e atua como facilitador do processo, motivando os participantes, estabelecendo e acompanhando metas, consolidando resultados. Quando os problemas surgem, ele articula o envolvimento de gestores da empresa ou mesmo especialistas externos (*stakeholders*) [...] (GARCIA; *Et, al.* 2020).

Com um reduzido grau de equívoco, a doutrina e os juristas especializados em *Compliance* e na Lei Geral de Proteção de Dados de forma quase unanime elucidação que caberá a todos aqueles descritos na lei – investimentos – para que assim a lei surta seus efeitos e esteja o titular e os controladores, operadores e encarregados protegidos e respeitando os direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

De uma proteção de direitos fundamentais para uma proteção coletiva, a legislação de Proteção Geral de Dados ultrapassa barreiras antes intransponíveis e pouco discutidas para atracar ao porto da quebra de paradigmas.

Garantir a contratação e a negociação entre os particulares e dos particulares com as empresas é fundamental, entretanto, necessária é a observância de como os contratos serão protegidos no que se refere a seus dados, à aqueles dados que o titular deixa em confiança para outrem.

Observado o exemplo europeu, a legislação em debate ultrapassa seu *vacatio legis* e ingressa no plano da eficácia para garantir o tratamento adequado de todos os dados disponíveis em mãos que não a dos titulares, ao passo que, analisando sob o prisma de conhecimento pela sociedade, alguns países já conseguiram o objetivo primeiro.

Noutro giro, em resposta aos questionamentos aludidos, deverão as empresas possuírem bancos de dados para o tratamento adequado dos dados que tenham consigo, bem como realizar uma atividade frequente de cuidado para inclusão, exclusão e manutenção destes. Nenhum dado ficará à mercê, nem a disposição de pessoas más intencionadas, como também não haverá a venda desses dados para aqueles que não possuem a autorização do titular para tê-los.

Essencial é ultrapassar as barreiras dos direitos fundamentais, à medida de que mecanismos sejam ágeis em sua proteção, criando assim um direito fundamental constitucional coletivo, qual seja a privacidade coletiva. Um dos meios possíveis de aplicação da legislação de proteção de dados é a utilização do *Compliance* para sua efetividade, ou seja, buscar através da boa governança o tratamento adequado dos dados. Entretanto, também é necessário o giro cultural quando a esta necessidade, para que não seja esperado a "lei pegar" ou que o Estado tenha que cumprir medidas drásticas para isso.

A Autoridade Nacional de Proteção de dados, apesar de possuir poucos meses de existência, poderá à medida do investimento realizado pelo Governo Federal influir na efetivação da proteção dos dados em nível nacional. Investimento é a palavra de ordem para os particulares, seja em mão de obra ou tecnologias, haja vista, a legislação e a proteção "veio para ficar" e garantirá mais segurança nas relações contratuais, sobretudo quanto a boa-fé.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Carlos. **Governança de Dados**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2020.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. In: **Manual de *Compliance***. Coordenação André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvim, Rodrigo de Pinho Bertoccelli, Otavio Venturini. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez 2022.

BRASIL. Lei sob n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 dez 2022.

BRASIL. Lei sob n. 13.853 de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em: 12 dez 2022.

BRASIL. Lei sob n. 14.460 de 25 de outubro de 2022. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14460.htm#art9. Acesso em: 18 abr 2023.

CARVALHO, André Castro. *Compliance*: uma prática empresarial consolidada no Brasil. **Estadão**. Política. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/compliance-uma-pratica-empresarial-consolidada-no-brasil/. Acesso em 18 dez 2022.

CÉSAR, Ana Carolina Moreira; ASPIS, Fábio Lara; CHAVES, Luis Fernando Prado. 1 ano da GDPR: o que podemos aprender com os erros e acertos da Europa. **Revista Consultor Jurídico**. 31 de maio de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/opiniao-podemos-aprender-europa-ano-gdpr#_ftn1. Acesso em: 17 dez 2022.

COTS, Márcio. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Conceito Jurídico**, n. 19, julho, 2018, p. 22-24.

GARCIA, Lara Rocha, *Et al*., **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** : guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020.

MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD**: como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINEZ, Diego. *Compliance*: hoje uma exigência!. **Migalhas**. Migalhas de Peso. 26 de março de 2018. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/276813/compliance-hoje-uma-exigencia. Acesso em: 18 dez 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. In: **Comentários à lei geral de proteção de dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. coordenadora Cíntia Rosa Pereira de Lima. São Paulo: Almedina, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN. Acesso em: 17 dez 2022.